



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
wvvvvv

LEI Nº 073/91 de 06 de setembro de 1991.

Disciplina o plantio de árvores no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, existente ou a que venha existir no território do município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por altura do peito (DAP) superior a 0,05 cm (Cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (Um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Considera-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VVVVVV

Fl. 02

Art. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771 de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7511 de 07.07.86.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º - As calçadas situadas nas faces sul/leste, ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte (até 06 m. de altura), e as do lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- Rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 04 metros de altura).

Art. 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura no mínimo de 02 metros nos lados sul/leste e no mínimo de 03 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do Artigo anterior.

Art. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o município, como observância obrigatória, um " Guia de Arborização ".

Art. 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VVVVVVVV

Fl. 03

espécies adequadas e de acordo com os preceitos deste guia.

Art. 10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anuncios, nem para suportes ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 11 - O munícipe poderá efetuar às suas ex-pensas, plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assenti-mento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protolocado pelo interessado.

Art. 12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existen-tes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 13 - Os projetos de iluminação pública ou particulares em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 14 - Os interessados na aprovação de proje-tos de loteamento ou desmembramento de terras em áreas revestidas' total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 15 - Para aprovação de parcelamento do so-lo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento, con-soante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 04

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 16 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 17 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
v v v v v v v v

Fl. 05

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos:

- a) Mediante a obtenção de prévia autorização' por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, incluindo de talhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
- b) Com comunicação "a posterior", à Prefeitura Municipal, nos casos de emergência, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.

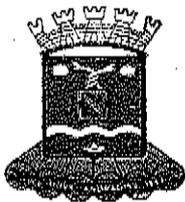
III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Art. 18 - Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 19 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais, relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
XXXXXX

Fl. 06

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvindo o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei nº 4.771 de 15.09.65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 03 (três) Unidades do Valor Fiscal do Município UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do caule à altura do peito), inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de 06 (seis) Unidades de Valor do Município UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 (dez a trinta centímetros).
- III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física, como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
YYYYYYY

Fl. 07

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer tanto ao corte, quer tanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

- I - Seu autor material;
- II - O mandante;
- III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática de infração.

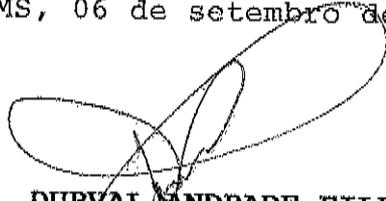
Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei, serão aplicadas em dobro:

- I - No caso de reincidência das infrações definidas;
- II - No caso de poda realizada na época de floração;
- III - No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de setembro de 1991.


DURVAL ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração, às Fls. 071/v à 075/v do Livro nº 017.

